



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016**

(Apensados: PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015, PL nº 4.209/2015  
e PL nº 831/2015)

Acresce parágrafo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a oferta de serviço de orientação vocacional aos alunos do ensino médio.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36 . . . . .  
.....

§ 13 Para atendimento do disposto no art. 35, inciso II, desta Lei e no §12 deste artigo, as instituições de ensino médio poderão, facultativamente, oferecer serviço de orientação vocacional aos seus alunos, de natureza não obrigatória, prestado por profissionais habilitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211001641100>

